



SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA RECURSAL



RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 227/2012

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1514263000048-8

RECORRENTE: PIAUÍ TRATORES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: CARLOS AUGUSTO DE ASSUNÇÃO RODRIGUES

Sessão realizada em 24 de setembro de 2013

ACÓRDÃO Nº 149/2013

EMENTA: I. ICMS - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. O VALOR DO IMPOSTO CORRESPONDE À DIFERENÇA ENTRE AS CARGAS TRIBUTÁRIAS EQUIVALENTES A 4,1% NA ORIGEM E 5,6% NO DESTINO, MULTIPLICADO PELO VALOR DA OPERAÇÃO. OMISSÃO COMPROVADA. MULTA DEVIDA.

II. Recurso conhecido e não provido para manter a decisão recorrida e considerar o Auto de Infração procedente.

III. Decisão por unanimidade.

RELATÓRIO

Contra a firma PIAUÍ TRATORES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, estabelecida na Rodovia Waldemar Bortolozzo – PI 247 km 01, em Uruçuí- PI, inscrita no CAGEP sob o nº 19.451.164-2 e CNPJ nº 05.498.995/0001-86, a Fiscalização Estadual lavrou Auto de Infração contendo a seguinte descrição: O contribuinte acima identificado recolheu em parte o ICMS – Antecipação Parcial sobre as entradas de máquinas e implementos agrícolas para comercialização no Estado do Piauí. O valor do imposto corresponde a diferença entre as cargas tributárias equivalentes a 4,1% na origem e 5.6% no destino, multiplicado pelo valor da operação. Esse fato ficou comprovado por meio da análise de



SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA RECURSAL



documentos fiscais, cujos demonstrativos seguem anexos. A irregularidade é passível da exigência fiscal abaixo discriminada.

Pelo Auto de Infração de nº 1514163000048-8, datado de 02/02/2012, a firma foi declarada devedora da quantia de R\$ 10.916,96, valor este já devidamente acrescido dos devidos acúmulos legais.

A autuada foi apontada como tendo infringido os seguintes dispositivos legais: Arts. 1º, caput, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 4.892/96; 38, § 4º; com redação dada pelo art. 8º da Lei nº 4.455/91, da Lei nº 4.257/89, c/c Cláusula segunda, inciso I, alínea ‘a’ e inciso II do Convênio ICMS nº 51/91, e arts. 87, inciso XXVII, e 166, § 4º, inciso XXII, do RICMS e arts. 1º, caput, e § 1º e 3º, § 1º do Decreto nº 9.405/95.

A penalidade aplicada foi a capitulada nos artigo 78, inciso II, “b” da Lei 4.257/89.

Houve impugnação, mas foi julgada procedente o Auto de Infração lavrado.

Inconformada, a autuada recorre a este Conselho de Contribuintes, alegando que:

- O Auditor não considerou os valores pagos pela defendente ao longo de 2008, constantes do Relatório de Pagamento Efetuados, emitido pela SEFAZ/PI, ora acostados aos autos, onde comprova que o autor do procedimento fiscal e autoridade julgadora de primeira instância não levaram em consideração a totalidade dos recolhimentos de antecipação parcial efetuados em cada mês do ano calendário de 2008;

- Que não há possibilidade de exigir crédito tributário da requerente com os fundamentos apontados pelo autor do procedimento fiscal e mantidos pela autoridade julgadora de 1ª instância, devendo o mesmo ser revisto para adequar a verdade material dos fatos;

- Por fim, requer a improcedência do Auto de Infração, tornando nulo o lançamento e cobrança do referido auto.

A Procuradoria Tributária, por seu representante, se manifestou no sentido de que o recurso seja conhecido, porém improvido.



SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA RECURSAL



É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

A autuação sob comento diz respeito à falta de recolhimento, na primeira unidade fazendária de fronteira do Estado do Piauí, de ICMS a título de antecipação parcial, incidente sobre as operações interestaduais de entrada de mercadorias.

O autuante instruiu o processo com o "Demonstrativo das Notas Fiscais de Compra com e/ou sem o Recolhimento do ICMS Antecipado Parcial (Convênio ICMS 52/91"; Relatório de Pagamentos Realizados; cópias das notas fiscais que embasaram o levantamento fiscal e a ordem de serviço de fiscalização.

A exação fiscal encontra respaldo legal, sobretudo, nos arts. 1º, § 1º, 2º, e 3º, § 1º, do Decreto nº 9.405/95, que determinam, *in verbis*:

"Art. 1º - Será exigida a antecipação parcial do ICMS quando da entrada de mercadorias destinadas à comercialização, em estabelecimentos inscritos no Cadastro de Contribuintes do Estado do Piauí - CAGEP, excluídos os cadastrados como Contribuintes Substituídos.

§ 1º O ICMS devido na forma deste artigo corresponderá ao valor resultante da aplicação do percentual equivalente à diferença entre a alíquota interna, vigente neste Estado, e a interestadual, vigente na Unidade da Federação de origem da mercadoria, sobre a base de cálculo de que trata o art. 2º, sem dedução de quaisquer créditos fiscais."

(...)

Art. 2º A base de cálculo, para fins de cobrança do imposto de que trata o art. 1º, é o valor da operação e da prestação praticado pelo remetente da mercadoria."

(...)

Art. 3º O ICMS parcialmente antecipado a que se refere o art. 1º será pago na primeira unidade fazendária por onde circularem as mercadorias, neste Estado, observado o disposto no § 7º, em Documento



SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA RECURSAL



*de Arrecadação Estadual - DAR, no qual deverá constar, nos campos:
(omissis)*

§ 1º Caso não tenha sido efetuado o pagamento do imposto na forma do caput, deverá este ser efetivado pelo destinatário, até 03 (três) dias, contados da data da entrada da mercadoria neste Estado, ou da saída do estabelecimento do remetente, caso a Nota Fiscal não contenha aquela indicação, pelo valor nominal e sem acréscimos moratórios."

No que tange especificamente ao tratamento tributário dispensado a máquinas e implementos agrícolas, o Convênio ICMS 52/91, em seu Cláusula Segunda, inciso I, alínea "a" e inciso II, determina o seguinte:

"Cláusula segunda - Fica reduzida a base de cálculo do ICMS nas operações com máquinas e implementos agrícolas arrolados no Anexo II deste Convênio, de forma que a carga tributária seja equivalente aos percentuais a seguir:

I - nas operações interestaduais:

a) nas operações de saída dos Estados das Regiões Sul e Sudeste, exclusive Espírito Santo, com destino aos Estados das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste ou ao Estado do Espírito Santo, 4,1% (quatro inteiros e um décimo por cento):

(omissis).

II - nas operações interestaduais com consumidor ou usuário final, não contribuintes do ICMS, e nas operações internas, 5,60% (cinco inteiros e sessenta centésimos por cento)."

Complementando o disposto acima, o art. 166, § 4º, inciso XXII, do RICMS estatui como caracterizadora de infração a falta de recolhimento do imposto na forma e no prazo previsto na legislação.

No caso concreto, em observância ao que determina o Convênio ICMS 52/91, a forma de obtenção do valor de imposto devido, consoante o disposto acima, foi a seguinte: sobre o valor da base de cálculo dos produtos, aplicou-se o percentual de 1,50 % (um e meio por cento), equivalente à diferença entre a carga tributária na origem (4,10%) e a carga tributária no destino (5,60%).

Não merece prosperar o argumento apresentado de que a fiscalização deixou de buscar a verdade material ou mesmo demonstrar ou provar a ocorrência da infração descrita



SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA RECURSAL



no lançamento tributário.

Com efeito, o lançamento segue o princípio documental. Sua forma dependerá do regime de lançamento do tributo e das circunstâncias nas quais é apurado o tributo. No caso em questão, o Auto de Infração está devidamente documentado com um relatório fiscal de lançamento (Demonstrativo das Notas Fiscais de Entradas sem o Recolhimento do ICMS a 1,50% Sobre Máquinas e Implementos Agrícolas Convênio ICMS 52/91) que o integra, contendo todos os dados necessários à perfeita compreensão das causas de fato e de direito, do período e da dimensão da obrigação imputada ao contribuinte, ou seja, contendo o Estado de origem, a numeração da Nota Fiscal de entrada, a data de emissão desta, as alíquotas, a base de cálculo, o imposto devido e a diferença a recolher, todos individualizados, nota a nota, não subsistindo, portanto, qualquer vício material ou formal. No caso sob comento, a autoridade fiscal, após o cálculo do imposto devido na forma acima explicitada, não identificou nenhum pagamento efetivamente correlacionado com os documentos fiscais objeto do levantamento fiscal, razão pela qual foi cobrada a diferença de alíquota correspondente a todas as Notas Fiscais elencadas.

Demais disso, a título de exemplificação, tomemos a Nota Fiscal nº 466001, datada de 21-11-2008, que originou diferença de imposto a recolher no valor de R\$ 1.522,50 (um mil quinhentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos). Consoante Relatório da Arrecadação por DAR, no período compreendido entre 01-11-2008 a 31-01-2009, constatou-se que houve um recolhimento, no referido valor destacado, na data de 01-11-2008, sem que, no entanto, se possa inferir que seja pertinente ao referido documento fiscal, posto que não houve qualquer registro de entrada da referida Nota Fiscal no Livro Registro de Entradas via informações DIEF, consoante Relatório Livros Fiscais de Entrada - DIEF, período de novembro a dezembro de 2008, anexo à presente Decisão.

Lado outro, por consequência, caberia à recorrente apresentar, por ocasião do presente recurso, a documentação que comprovasse cabalmente que foram efetuados os recolhimentos das aludidas Notas Fiscais, conforme afirma. No entanto, nenhum documento comprobatório de arrecadação foi acostado ao recurso apresentado.

Com efeito, a autoridade fiscal, no exercício de sua competência legal, poderá descobrir fatos que indiciem ou demonstrem meras irregularidades ou até mesmo fraudes. Assim, em contrapartida, cabe ao contribuinte demonstrar a exatidão dos seus registros e desmerecer os fatos apurados pela fiscalização. Nada é mais do que um confronto de



SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA RECURSAL



documentos. Portanto, não se trata de mera suspeita ou mesmo de um indício de falta de recolhimento do imposto, como parece crer a recorrente, mas de fatos cabalmente comprovados pela fiscalização, os quais não foram ilididos pela Impugnante com espede em documentos hábeis e convincentes. Nesse sentido, meros protestos ou argumentos desprovidos de comprovação fática não são suficientes para desestabilizar o ato fiscal impositivo. *In casu*, no mais, a recorrente limitou-se apenas a levantar suposições que poderiam ensejar a inconsistências do relatório fiscal elaborado sem, no entanto, demonstrar, de forma objetiva, onde se encontrariam tais inconsistências, aproveitando a oportunidade para acostar todo o material probatório de suas alegações, o que, efetivamente, não o fez a contento.

Ademais, a função da autoridade fiscal, no lançamento tributário, é a de exigir o pagamento do tributo após fazer sua liquidação (auto de infração), com base em sua própria valoração jurídica dos atos praticados pelo contribuinte, queira este colaborar ou não. Sendo assim, é dever legal da autoridade fiscal investigar unilateralmente para descobrir a existência da dívida tributária, quantificá-la e exigi-la, o que confirma o caráter inquisitorial de sua atuação.

Nesse sentido, colaciono importante doutrina do prof. Seixas Filho:

"Os procedimentos praticados pela autoridade fiscal anteriores à lavratura do lançamento tributário terão ou não relevância jurídica para sua validade conforme existir previsão normativa para isso, já que, por definição, o ato administrativo resulta de manifestação unilateral da vontade da autoridade administrativa, formada inquisitorialmente." (SEIXAS FILHO, Aurélio Pitanga: Aplicação da Lei Tributária, Belo Horizonte: Editora Fórum, 2011. p. 143)

Dessarte, o requerimento de nulidade do ato de lançamento, por vício de natureza formal, proposto pela recorrente, não há como prosperar, dada a observância, pela autoridade fiscal, ao que determina o art. 142 do Código Tributário Nacional no que tange a constituição do crédito tributário sob comento.

Também carece de sentido prático na atual fase processual - quando os autos apresentam-se conclusos para julgamento - o requerimento que pleiteia juntada posterior de provas, vez que o momento oportuno tendente a afastar a exação imposta é na atual fase



SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA RECURSAL



processual.

Portanto, diante da falta de provas de que a infração não ocorreu, e consentâneo com o princípio da legalidade, há que prevalecer os fundamentos da autuação, não merecendo a ação fiscal qualquer reparo.

Frente ao exposto, nenhuma razão assiste à recorrente, de modo que se impõe o desprovisionamento de seu recurso, com a consequente manutenção da decisão recorrida que considerou procedente a acusação fiscal.

É o Voto.

VOTO DO CONSELHEIRO RAIMUNDO NETO DE CARVALHO

RELATO DOS FATOS:

Qualifica-se como recorrente, nos autos, a empresa PIAUÍ TRATORES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, com endereço na Rodovia Waldemar Bortolozzo, PI 247, Km 01, no município de Uruçuí, CNPJ nº 05.498.995/0001-86, inscrita na SEFAZ/PI sob o nº 19.451.164-2, que responde pelo auto de infração nº 1514263000048-8, reportando-se a fatos ocorridos no exercício de 2008, julgado integralmente procedente, pela autoridade julgadora de Primeira Instância;

Declara o autuante, na peça inicial, que o contribuinte deixou de recolher o ICMS relativo à antecipação parcial, quando da entrada, em seu estabelecimento, de máquinas agrícolas (tratores) destinadas à comercialização, no Estado do Piauí. O valor do imposto corresponde a diferença entre as cargas tributárias equivalentes a 4,1% na origem e 5,6% no destino, multiplicado pelo valor da operação. Esse fato ficou constatado por meio da análise dos documentos fiscais e dos registros efetuados nos livros próprios, cujo demonstrativo e documentação seguem anexos;

Os fundamentos da exação são emergentes dos seguintes dispositivos legais: Arts. 1º, caput, com redação do art. 1º da Lei nº 4.892/96; 38, § 4º, com redação do art. 8º da Lei nº 4.455/91, ambos da Lei nº 4.257/89, c/c Cláusula Segunda inciso I, alínea “a”, e inciso II do Convênio ICMS nº 51/91 e arts. 87, inciso XXVII, e 166, § 4º, inciso XXII, do RICMS e arts. 1º, caput, e § 1º e 3º, § 1º, do Decreto nº 9.405/95;



SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA RECURSAL



O valor nominal da exigência fiscal foi fixado em R\$ 4.672,50 (quatro mil seiscentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos), a título de ICMS pela referência monetária de 2008, sujeito aos acréscimos estabelecidos em lei;

Tem previsão no art. 78, inciso II, alínea “b” da Lei nº 4.257/89, com redação do art. 1º da Lei nº 4.892/96, a penalidade pecuniária impondo multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto;

DA IMPUGNAÇÃO DO LANÇAMENTO PERANTE A PRIMEIRA INSTÂNCIA:

São alegações do contribuinte inseridas da peça de impugnação:

O processo administrativo tributário visa a destacar o respeito aos princípios e garantias processuais constitucionalmente albergados no regime constitucional pátrio, onde se assegura aos litigantes, seja em processo administrativo ou judicial, o direito ao contraditório em todas as suas fases e à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Desta forma o processo administrativo tributário, procura apurar atos, esclarecer fatos e produzir uma decisão na defesa do interesse público, podendo culminar com a modificação total ou parcial do ato praticado pelo fisco, bem como com a aplicação de penalidades a qualquer pessoa sujeita à sua incidência, nos termos do que dispuser a legislação tributária;

Nesta busca, há de ser utilizado o princípio da Verdade Real, de maneira que no processo administrativo afasta-se a possibilidade de se chegar às chamadas verdades meramente processuais, limitadas aos argumentos trazidos aos autos pelos interessados. A questão está em saber se os métodos probatórios indiciários, aí aonde são autorizados a intervir, são, em si mesmos, compatíveis com o princípio da verdade material;

Nos casos em que não existe, ou é deficiente a prova direta, a Administração fiscal deve também investigar livremente a verdade material. É certo que ela não dispõe, agora, de uma base probatória fornecida diretamente pelo contribuinte ou por terceiros, e por isso deverá recorrer a todos os elementos à sua convicção;

Entretanto, variadas práticas adotadas pela Administração fazendária conspiram contra a busca da Verdade Real. Presunções tributárias, ficções legais, pautas fiscais, arbitramentos tributários e outros expedientes semelhantes, quando utilizados desnecessariamente, operando como autênticos “atalhos” ao dever de investigação, afastam o primado da verdade material e, muitas vezes, sequer satisfazem à verdade formal;



SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA RECURSAL



Em que pese o respeito tributado ao ilustre Auditor responsável pelo Auto de Infração, o referido Auto não merece prosperar em razão do Auditor Fiscal não considerar os valores pagos pela defendente ao longo de 2008 constantes no Relatório de Arrecadação por DAR emitido pela própria Secretaria de Fazenda (Cópia Anexa);

Diante das considerações tecidas acima, ficou demonstrada o vício formal do Auto de Infração o que determina a nulidade do Auto e de todo o processo dele decorrente;

No exame da matéria fática a impugnante teve oportunidade de demonstrar a insubsistência do Auto de Infração;

Em face do exposto requer seja dado provimento a presente impugnação, tendo em vista a que os fatos discriminados no Auto de Infração, não condizem com a realidade;

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, notadamente pela posterior juntada de documentos que se fizerem necessários;

Desta forma, nos termos acima descritos, deve ser declarado nulo o presente Auto de Infração ora impugnado pelas razões de direito apresentadas por se tratar da mais lúdima e salutar JUSTIÇA.

DO TRÂNSITO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA:

Reportando-se ao teor da peça de defesa, decidiu a autoridade julgadora de primeira instância pela procedência do auto de infração, conforme consta da Decisão nº 240/2012, mediante os seguintes fundamentos:

A autuação sob comento diz respeito à falta de recolhimento, na primeira unidade fazendária de fronteira do Estado do Piauí, de ICMS a título de antecipação parcial, incidente sobre as operações interestaduais de entrada de mercadorias;

O autuante instruiu o processo com “Demonstrativo das Notas Fiscais de Entradas sem o Recolhimento do ICMS a 1,50% Sobre Máquinas e Implementos Agrícolas (Convênio ICMS 52/91)”; Relatório da Arrecadação por DAR; cópias das notas fiscais que embasaram o levantamento fiscal e a Ordem de Serviço de fiscalização;

A exação fiscal encontra respaldo legal, sobretudo, nos arts. 1º, § 1º, 2º e 3º, § 1º, do Decreto nº 9.405/95;

No caso concreto, em observância ao que determina o Convênio ICMS 52/91, a forma de obtenção do valor de imposto devido, consoante o disposto acima, foi a seguinte: sobre o valor da base de cálculo dos produtos, aplicou-se o percentual de 1,50% (um e meio por



SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA RECURSAL



cento), equivalente à diferença entre a carga tributária na origem (4,10%) e a carga tributária no destino 5,60%;

Carece de qualquer sentido o argumento apresentado de que a fiscalização deixou de buscar a verdade material ou mesmo demonstrar ou provar a ocorrência da infração descrita no lançamento tributário;

No caso sob comento, a autoridade fiscal, após o cálculo do imposto devido na forma acima explicitada, não identificou nenhum pagamento efetivamente correlacionado com os documentos fiscais objeto do levantamento fiscal, razão pela qual foi cobrada a diferença de alíquota correspondente a todas as Notas Fiscais elencadas;

Demais disso, ainda a título de exemplificação, tomemos a Nota Fiscal nº 466001, datada de 21/11/2008, que originou diferença de imposto a recolher no valor de R\$ 1.522,50 (um mil quinhentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos). Consoante Relatório da Arrecadação por DAR, no período compreendido entre 01-11-2008 a 31-01-2009, constatou-se que houve um recolhimento, no referido valor destacado, na data de 01-11-2008, sem que, no entanto, se possa inferir que seja pertinente ao referido documento fiscal, posto que não houve qualquer registro de entrada da referida Nota Fiscal no Livro Registro de Entradas via informações Dief, consoante Relatório Livros Fiscais de Entrada – Dief, período de novembro a dezembro de 2008, anexo à presente Decisão;

Lado outro, por consequência, caberia à Impugnante apresentar, por ocasião da presente defesa, a documentação que comprovasse cabalmente que foram efetuados os recolhimentos das aludidas Notas Fiscais, conforme afirma. No entanto, nenhum documento comprobatório de arrecadação foi acostado à defesa apresentada;

Dessarte, o requerimento de nulidade do ato de lançamento, por vício de natureza formal, proposto pela defendente, não há como prosperar, dada a observância, pela autoridade fiscal, ao que determina o art. 142 do Código Tributário Nacional no que tange a constituição do crédito tributário sob comento;

Também carece de sentido prático na atual fase processual – quando os autos apresentam-se conclusos para julgamento – o requerimento que pleiteia juntada posterior de provas, vez que o momento oportuno tendente a afastar a exação imposta é na atual fase processual;



SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA RECURSAL



Portanto, diante da falta de provas de que a infração não ocorreu, e consentâneo com o princípio da legalidade, há que prevalecer os fundamentos da autuação, não merecendo a ação fiscal qualquer reparo;

Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o Auto de Infração sob impugnação e determino a intimação do contribuinte para que recolha, aos cofres públicos estaduais, ICMS no valor original de R\$ 4.672,50 (quatro mil seiscentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos), devidamente atualizado, acrescido de multa e juros moratórios.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO:

Em oposição à decisão da primeira instância de nº 240/2012, foi interposto o recurso voluntário com o teor que vai sintetizado na sequência:

Por meio da decisão recorrida o Corpo de Julgadores da Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí julgou procedente a autuação fiscal, alegando em resumo, que caberia à impugnante apresentar, por ocasião da presente defesa, a documentação comprobatória que foram efetuados os recolhimentos das aludidas notas fiscais a fim de elidir o presente lançamento tributário;

Ocorre que, pela simples leitura do lançamento em questão, constata-se que não estão presentes os referidos elementos e pressupostos indispensáveis para sua validade o que importa sua nulidade de pleno direito, por força da patente usurpação das prerrogativas da administração em detrimento dos direitos dos administrados, a que se deveria evitar da forma como adverte o citado autor;

No caso em comento, o autor do procedimento fiscal indica na descrição dos fatos e enquadramento legal que a recorrente deixou de recolher ICMS devido relativo à antecipação parcial, quando da entrada, em seu estabelecimento, de mercadorias destinadas à comercialização, fato que ficou constatado por meio da análise dos documentos fiscais e dos registros efetuados nos livros próprios, cujo demonstrativo e documentação estão acostados nos autos, argumentos que foram mantidos pela autoridade julgadora de primeira instância;

A afirmação não corresponde à realidade dos fatos, tendo em vista que no mapa roteiro levantamento do ICMS antecipação parcial devido não foi deduzido à totalidade dos recolhimentos de antecipação parcial efetuados em cada mês do ano calendário de 2008, conforme comprova relatório de pagamentos efetuados emitidos pela SEFAZ ora acostado aos autos, onde comprova que o autor do procedimento fiscal e autoridade julgadora de primeira



SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA RECURSAL



instância não levaram em consideração a totalidade dos recolhimentos de antecipação parcial efetuados em cada mês do ano calendário de 2008;

Logo, Senhor Julgador de segunda instância, não há possibilidade de exigir crédito tributário da requerente com os fundamentos apontados pelo autor do procedimento fiscal e mantidos pela autoridade julgadora de 1ª instância, devendo o mesmo ser revisto para adequar a verdade material dos fatos, levando em consideração a totalidade dos recolhimentos de antecipação parcial efetuados pela requerente em cada mês do ano calendário de 2008, conforme apontado no relatório de pagamentos realizados anexados nos autos, obtido junto a Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí;

Ora, o levantamento constante do mapa roteiro levantamento do ICMS antecipação parcial efetuada pelo autor do procedimento fiscal, entendimento mantido pelo julgador de primeira instância, onde aponta uma diferença de ICMS antecipação parcial a recolher no valor de R\$ 4.672,50 (quatro mil seiscientos e setenta e dois reais e cinquenta centavos) não pode servir de base para exigência do ICMS a recolher, uma vez que existe inconsistência técnica no seu levantamento, uma vez que não considerou todos os recolhimentos de antecipação parcial efetuados, conforme comprova a documentação acostada nos autos;

Diante de tudo o exposto, requer a este Egrégio Conselho que (i) determine a conversão do julgamento em diligência para comprovação de todo o alegado, especialmente quanto a confirmação dos pagamentos das antecipações de ICMS no ano-calendário de 2008; (ii) caso entenda desnecessária tal medida em vistas dos documentos já acostados aos autos, requer a Recorrente, conforme os argumentos acima lançados, seja considerado totalmente procedente o presente recurso, cancelando a autuação correlata.

DA PROCURADORIA TRIBUTÁRIA:

Como resultado do exame das vertentes defensórias, lavrou a Procuradoria Tributária o Parecer Jurídico de nº 07/2013, opinando pelo conhecimento e pelo não provimento do recurso apresentado, para manter a decisão de primeira instância.

DA ANÁLISE TÉCNICA DOS AUTOS:

A motivação do lançamento tributário envolve a falta de recolhimento do ICMS, pela via da ANTECIPAÇÃO PARCIAL, que deveria ter ocorrido conforme disposições legais descritas no auto de infração como fundamento da exação;

Trata-se de questões pontuais que o Fisco identifica pela individualidade de cada nota fiscal de aquisição de mercadorias em operações interestaduais, revelando-se a materialidade



SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA RECURSAL



do fato imponível pela prova documental concreta (existência da nota fiscal de compra) e ausência do respectivo comprovante de recolhimento do imposto;

A relação de notas fiscais autuadas constitui peça de instrução do lançamento tributário e foi citada em várias oportunidades pela recorrente;

Esta peça é, de forma cristalina, a VERDADE REAL perseguida com notável tenacidade pela Recorrente. Se não o for, que diga o contribuinte exatamente a que verdade se refere e como ela se manifesta no contexto tributário que ora se discute;

Em se tratando de exigência tributária relacionada diretamente com cada nota fiscal de compra, suscetível de contestação exclusivamente mediante os respectivos comprovantes de recolhimento do imposto, aqui não se acomoda o instituto da PRESUNÇÃO, porque nenhum fato é presumido pelo Fisco, sendo todos eles suficientemente comprovados por documentos hábeis;

Apesar da evidência dos fatos, alega o contribuinte que o autor do feito e o julgador monocrático não consideraram os recolhimentos efetuados mês a mês, pelo contribuinte, sem, contudo, elaborar qualquer documento para indicar, com precisão, quais as notas fiscais tomadas indevidamente pelo autuante, preferindo passar aos julgadores um caso de adivinhação;

São prolixas as peças de defesa inseridas nos autos, tanto pela repetitividade das mesmas frases e palavras vagas, como pela impertinência ao tema discutido, gerando um trabalho inútil de leitura para o Relator, que perde tempo com aspectos desvinculados da realidade processual;

Por outro lado, o grandioso estoque de doutrina e jurisprudência não tem o condão de substituir os COMPROVANTES DE RECOLHIMENTO DO ICMS cuja falta motivou a lavratura do auto de infração;

Não existe manifestação doutrinária ou jurisprudencial que ofereça alternativa de prova para recolhimento do tributo sem passar pelos documentos específicos que a norma tributária instituiu para tal fim;

Note-se que a Recorrente não produziu provas para suas afirmações, ficando na cômoda situação de aproveitar o suporte técnico do auto de infração, confeccionado pelo Fisco (relação de notas fiscais), com o propósito de extrair do mesmo exatamente o efeito contrário daquilo que pretende a Fazenda Pública, ou seja, o reconhecimento de que não existe pendência de imposto a pagar;



SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA RECURSAL



A autoridade julgadora de primeira instância compulsou os autos e neles não encontrou qualquer peça probante capaz de socorrer a tese de defesa erigida pelo contribuinte, decidindo, então, pela procedência do auto de infração;

Por sua vez, não encontrando substância nos argumentos defensórios, opinou a Procuradoria Tributária pelo acolhimento da decisão recorrida, no sentido de manter o auto de infração;

O Recurso Voluntário não se encontra instruído com qualquer anexo;

Vê-se que o contribuinte pretendeu desqualificar o trabalho do Fisco, nas duas instâncias do Contencioso Administrativo, sem apresentar uma única prova de erro ou falha no contexto acusatório;

Os frágeis argumentos de defesa, insubsistentes que são e desprovidos do necessário suporte documental, subestimam a inteligência dos julgadores administrativos, ao tempo em que denotam sistemático menosprezo ao trabalho do FISCO com a reiterada afirmação de que o resultado da ação fiscal não corresponde à verdade dos fatos, no tocante à FALTA DE PAGAMENTO DO ICMS DEVIDO POR ANTECIPAÇÃO PARCIAL;

A desfeita ao trabalho de auditoria fiscal veio aos autos sem que o contribuinte se desse ao trabalho de compor um instrumento de prova compatível com o teor da acusação fiscal, ficando apenas no discurso a afirmação de que “não houve a mencionada diferença”;

Poder-se-ia dizer, em analogia com o processo forense, que estaria configurada a litigância de má-fé, na medida em que a recorrente pretende induzir os julgadores administrativos a erro, com argumentos falsos impossíveis de serem supridos com provas documentais;

A verdade é que o autuante cumpriu o seu dever funcional, lavrando o auto de infração diante da constatação de que as notas fiscais de compra não tiveram a antecipação parcial recolhida aos cofres públicos, estando a ação fiscal em conformidade com o art. 142 e parágrafo único do Código Tributário Nacional;

No exercício do contraditório e da ampla defesa conta o contribuinte com expressiva oportunidade para comprovar possível inconsistência no lançamento tributário. Não se desincumbindo do ônus da prova, cabe ao sujeito passivo assumir resignadamente a obrigação tributária, sem tentar macular o trabalho do Fisco com mesquinhos argumentos de defesa;



SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA RECURSAL



Forçoso concluir, no caso em comento, que se trata de recurso voluntário de natureza protelatória, desprovido da substância técnica que lhe seria emprestada por documentos fidedignos comprobatórios dos recolhimentos relativos às notas fiscais autuadas pelo Fisco;

O teor do Recurso Voluntário deixa claro que o contribuinte não está em busca de justiça fiscal, mas tão-somente pretende eximir-se, a qualquer custo, da responsabilidade sobre as parcelas autuadas;

Quanto ao pedido de diligência, vê-se que a Recorrente pretende transferir à Fazenda Pública o ônus de gerar para o contribuinte as provas que ele mesmo não foi capaz de produzi-las.

VOTO DO RELATOR:

Considerando os fundamentos da análise técnica aqui oferecida e, em especial, o fato de que a Recorrente acena com provas que não foram carreadas aos autos na condição de anexo ao recurso voluntário,

Considerando que o Fisco agiu em conformidade com a legislação tributária do Estado do Piauí e com o art. 142 e Parágrafo Único do Código Tributário Nacional,

Considerando a declaração da autoridade de primeira instância de que não houve a cobrança em duplicidade, porque as notas fiscais que tiveram o ICMS recolhido foram devidamente segregadas pelo autor do feito, conforme provam os documentos autuados;

Considerando que o teor da decisão recorrida guarda perfeita relação com a consistência do lançamento tributário, **VOTO PELA RATIFICAÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**, confirmando a legalidade do lançamento tributário e os efeitos que lhe são inerentes.

Por fim, declaro definitiva a decisão desta Câmara nos termos do art. 56 do Regulamento deste Conselho de Contribuintes, aprovado pelo Decreto nº 2.745-A, de 17/10/1977.

DECISÃO

A Primeira Câmara Recursal do Conselho de Contribuintes decidiu, por unanimidade, pelo conhecimento e não provimento do recurso voluntário, para manter a decisão de Primeira Instância e considerar procedente o auto de infração. Participaram do



SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA RECURSAL



Julgamento os Conselheiros Raimundo Neto de Carvalho, presidente, Savina Amália Marinho Magalhães, representantes do Fisco, Carlos Augusto de Assunção Rodrigues, Olívio Joaquim Fonseca Filho, representantes dos contribuintes, e o Procurador do Estado Celso Barros Coelho Neto.

Publique-se. Registre-se e Comunique-se.

Sala de Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado do Piauí, em Teresina (PI),
24 de setembro de 2013.

Raimundo Neto de Carvalho -Conselheiro-Presidente

Savina Amália Marinho Magalhães -Conselheira

Carlos Augusto de Assunção Rodrigues – Conselheiro-Relator

Olívio Joaquim Fonseca Filho -Conselheiro

Celso Barros Coelho Neto -Procurador do Estado